

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

SANDRA REGINA MARTINI

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Claudia Marcia Costa; José Alcebiades de Oliveira Junior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-654-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS I

O Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas I”, realizado no dia 28 de maio de 2026, no âmbito do Evento de Alicante/Espanha, constituiu importante espaço de reflexão crítica sobre o Direito como fenômeno social, cultural e simbólico.

Os debates desenvolvidos ao longo das apresentações demonstraram a amplitude e a atualidade dos temas enfrentados pela Sociologia e pela Antropologia Jurídica, especialmente em um contexto marcado por transformações tecnológicas, crises ambientais, desigualdades estruturais, disputas democráticas e novos desafios institucionais.

O trabalho “Intersecções, IA, Justiça Ambiental e sustentabilidade: percursos e trajetórias para mitigação de danos ambientais em SC (2020-2025)” abriu espaço para reflexão sobre os impactos da inteligência artificial e da justiça ambiental no enfrentamento dos danos climáticos e socioambientais. O debate trouxe a preocupação com a dificuldade de fazer com que a informação chegue às populações mais vulneráveis, bem como nos riscos de utilização da IA em possíveis mecanismos de controle migratório em contextos de desastres climáticos.

Na sequência, o texto “A literatura feminista como instrumento para promoção de uma educação antimachista e não violenta” abordou a literatura feminista como ferramenta pedagógica e cultural para a desconstrução de práticas machistas e violentas. A discussão evidenciou a importância de pensar estratégias educativas capazes de enfrentar a reprodução de desigualdades de gênero, especialmente diante da influência das redes sociais na formação de comportamentos, discursos e imaginários sociais.

O trabalho “Infância, trabalho infantil nas plataformas digitais” trouxe relevante discussão sobre a exposição de crianças em ambientes digitais. Abordou-se no debate, a figura dos chamados “fornecedores mirins” e os limites da responsabilização diante da publicidade infantil, inclusive quando mediada por inteligência artificial. Trouxemos a reflexão também sobre a suficiência — ou não — dos instrumentos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas novas discussões relacionadas ao ambiente digital.

A pesquisa “O duplo movimento das dimensões dos direitos humanos: uma análise sociológica da desincrustação e reordenação da economia” propôs uma leitura crítica das dimensões dos direitos humanos a partir de uma perspectiva sociológica. A apresentação provocou o debate sobre a possibilidade de conter processos de exploração social e econômica por meio da própria reconstrução crítica dos direitos fundamentais, especialmente diante da necessidade de repensar a relação entre economia, dignidade humana e justiça social.

O texto “Confiança constitucional em tempos de polarização: legitimação do STF e seus reflexos na segurança jurídica” examinou a confiança constitucional e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em um cenário de intensa polarização social e política. A partir de uma abordagem de sociologia jurídica com análise de campo, o trabalho destacou os efeitos da polarização afetiva sobre a percepção pública das instituições e sobre a própria segurança jurídica.

Em “Democracia: esse antigo e frágil regime”, discutiu-se a permanência da democracia como regime historicamente relevante, mas constantemente ameaçado por tensões sociais, políticas e institucionais. A apresentação suscitou reflexões sobre os desafios de preservação democrática e sobre o papel da cidadania, das instituições e da cultura política na manutenção de regimes democráticos diante de contextos de crise.

O trabalho “O poder simbólico dos juristas, o STF e a ortodoxia ambiental” trouxe o papel simbólico das instituições judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, na construção, legitimação e disputa de sentidos no campo ambiental. A pesquisa permitiu refletir sobre como determinadas interpretações jurídicas podem consolidar ou tensionar perspectivas dominantes sobre proteção ambiental, poder institucional e autoridade jurídica.

A apresentação “O conflito e a perspectiva de mediação à luz da obra de Luiz Alberto Warat” trouxe ao debate a mediação como forma de compreensão e transformação dos conflitos, dialogando com a perspectiva Waratiana. A discussão problematizou, em especial, a possibilidade e os limites da mediação no campo do direito penal, evidenciando tensões entre conflito, responsabilização, escuta, subjetividade e cultura jurídica.

O texto “Estado democrático de direito e justiça social: o indivíduo e a formação da consciência” propôs reflexão sobre a relação entre Estado Democrático de Direito, justiça

social e formação da consciência individual e coletiva. A pesquisa destacou a necessidade de compreender o sujeito não de forma isolada, mas como parte de processos sociais, políticos e culturais que influenciam sua percepção sobre cidadania, direitos e participação democrática.

Por fim, o trabalho “A posição dos tribunais no sistema jurídico: a ideia de uma Constituição da Terra e a Teoria dos Sistemas sociais de Luhmann” discutiu a posição dos tribunais no sistema jurídico a partir de uma perspectiva teórica, articulando a ideia de uma Constituição da terra com a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. A apresentação permitiu refletir sobre os limites, as possibilidades e as funções dos tribunais em uma sociedade complexa, marcada por múltiplos sistemas de comunicação e por desafios jurídicos de alcance global.

De modo geral, os trabalhos apresentados revelaram a riqueza temática do GT e a relevância das abordagens sociojurídicas e antropológicas para a compreensão do Direito contemporâneo. O GT, assim, cumpriu sua finalidade ao promover um espaço plural, crítico e interdisciplinar de debate, reafirmando a importância da pesquisa empírica e teórica para o aprimoramento do campo jurídico brasileiro e internacional.

INFÂNCIA, CULTURA DIGITAL E TRABALHO INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

CHILDHOOD, DIGITAL CULTURE, AND CHILD LABOR ON DIGITAL PLATFORMS

Angela Issa Haonat ¹

Murilo Braz Vieira ²

Valter Moura do Carmo ³

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno do trabalho infantil artístico nas plataformas digitais a partir de uma perspectiva sociojurídica, considerando as transformações sociais, culturais e econômicas decorrentes da sociedade informacional e da economia de plataformas. Parte-se da compreensão do direito como fato social, buscando demonstrar que a participação de crianças e adolescentes na produção de conteúdos digitais monetizados constitui um fenômeno social recente que altera as representações sociais da infância, do trabalho e da profissionalização. O estudo realiza análise histórica e normativa do trabalho infantil no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a consolidação do princípio da proteção integral, examinando também a legislação sobre trabalho artístico infantil e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A pesquisa possui abordagem qualitativa, utilizando método dedutivo, revisão bibliográfica e análise legislativa e documental. Conclui-se que o trabalho infantil nas plataformas digitais representa uma nova forma de exploração econômica da imagem e da atividade de crianças e adolescentes no ambiente digital, evidenciando a necessidade de novas respostas jurídicas e políticas públicas diante das transformações sociais da sociedade digital.

Palavras-chave: Trabalho infantil digital, Plataformas digitais, Sociedade informacional, Empreendedorismo digital, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the phenomenon of artistic child labor on digital platforms from a socio-legal perspective, considering the social, cultural, and economic transformations arising from the information society and the platform economy. It is grounded in the understanding of law

¹ Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Professora da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Doutora em Direito pela PUC-SP. Diretora Adjunta da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

² Professor efetivo do curso de Direito da Unitins (TO). Mestre e doutorando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a ESMAT.

³ Professor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), atuando no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, em parceria com a UFT. Doutor em Direito pela UFSC.

as a social fact and seeks to demonstrate that the participation of children and adolescents in the production of monetized digital content constitutes a recent social phenomenon that reshapes societal conceptions of childhood, labor, and professionalization. The study undertakes a historical and normative analysis of child labor in Brazil, particularly following the 1988 Federal Constitution and the consolidation of the principle of comprehensive protection, while also examining legislation governing artistic child labor and the Digital Statute of the Child and Adolescent. The research adopts a qualitative approach, employing a deductive method, bibliographic review, and legislative and documentary analysis. It concludes that child labor on digital platforms represents a new form of economic exploitation of the image and activities of children and adolescents within the digital environment, thereby underscoring the need for novel legal responses and public policies in light of the social transformations brought about by the digital society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital child labor, Digital platforms, Information society, Digital entrepreneurship, Comprehensive protection principle

1. INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil constitui um fenômeno social historicamente marcado por violações de direitos fundamentais que flutua entre um extremo de desumanidade até situações mais corriqueiras, que ao menos não estão em conformidade com os preceitos das leis vigentes no Brasil. Crianças que vagam pelas ruas se sujeitando a todo e qualquer tipo de meios de sobrevivência ou aquelas que foram trazidas de outros estados por uma família abonada e que trabalhará em afazeres domésticos em troca de uma promessa de uma melhor condição de vida.

Atualmente, é comum a perceber a exploração de trabalho infantil que ocorre de forma silenciosa, dentro das casas e em meio à rotina das pessoas. Trata-se do trabalho de crianças e adolescentes em programas de televisão, filmes e, agora também, nas plataformas digitais.

A ampliação da indústria cultural e do consumo de conteúdos digitais contribuiu para o aumento da participação de crianças e adolescentes na produção de conteúdos em plataformas digitais, muitas vezes apresentada como empreendedorismo digital, mas que pode ocultar situações de exploração do trabalho infantil.

Questiona-se: se no Brasil ainda não foi possível erradicar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes explorados nas piores formas de trabalho, qual a expectativa sobre a proteção integral às crianças e adolescentes que trabalham nas plataformas digitais?

Essa pesquisa se justifica pela necessidade de ampliar a abordagem crítica sobre a erradicação do trabalho infantil em todas as formas, compromisso assumido pelo Brasil na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e que integra como um Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e que esta meta deveria ser alcançada em dezembro de 2025.

O emprego de crianças com idade inferior à legal tem sido uma realidade constada na sociedade. No entanto, recentemente, tem-se chamado a atenção para os efeitos prejudiciais do trabalho precoce, tornando-se um grave problema social e um dos grandes desafios para a sociedade contemporânea.

Este artigo tem como objetivo geral identificar em que situação as atividades de crianças e adolescentes nas plataformas digitais passam de mera manifestação artística para uma exploração de trabalho infantil por meio das redes sociais e plataformas digitais monetizadas considerando a indústria do consumo.

Sendo assim, o estudo visa abordar de forma crítica essa nova perspectiva de trabalho infantil; apresentar a construção legislativa sobre a tutela de crianças e adolescentes na situação

de trabalho infantil diante de uma dimensão constitucional e de direitos fundamentais, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988 até a Lei nº 15.211/2025 conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente; analisar conceitos dos elementos que caracterizam o trabalho infantil.

Por fim, a conclusão se inclinará a sugerir medidas que possam ser adotadas pelo Poder Público que poderão contribuir para a proteção integral de crianças que são exploradas em sua força de trabalho, incluindo o trabalho em plataformas digitais, e assegurando às crianças e adolescentes o direito à profissionalização, respeitando sua condição de desenvolvimento e possibilitando a inserção segura no mercado de trabalho digital.

O presente artigo foi elaborado a partir de uma pesquisa dedutiva que permitiu a investigação de conceitos amplos sobre tutela dos direitos fundamentais e de proteção integral à criança e adolescente para a aplicação na situação específica da proteção às crianças e adolescentes que trabalham em plataformas digitais monetizadas.

Os dados foram coletados por pesquisa bibliográfica em livros de diferentes autores, artigos publicados em revistas, inclusive revistas eletrônicas que abordam os conceitos relacionados ao direito do trabalho, direitos humanos, direitos da criança e adolescente, sociologia jurídica, acesso à justiça, direito constitucional, dentre outros.

Também foram coletados dados através da análise de documentos jurídicos e legislativos que estão disponibilizados da *internet*, documentos da Agenda 2030 da ONU, com destaque para a Meta 8.7 da ODS 8 que estabeleceu a meta de erradicação do trabalho infantil, compromisso assumido pelo Brasil.

2. TRABALHO INFANTIL

A palavra “trabalho”, em termos gerais, possui infinitas definições que foram modificadas ao longo do tempo. Segundo Paulo Sandroni (2005, p. 849), trabalho é “toda atividade humana voltada para a transformação da natureza com objetivo de satisfazer uma necessidade”, o que de fato ocorria em comunidades primitivas, onde existia um caráter coletivo e solidário, ao passo que na sociedade capitalista essa atividade tenha se tornado “alienada”:

Trabalho alienado é aquele cujo produtor não é seu proprietário, nem dos produtos por ele criados, pois estes são apropriados pelo capitalista, senhor dos meios de produção e, momentaneamente, proprietário da própria força de trabalho do operário.

Na sociedade produtiva com fundamento no sistema capitalista, o trabalhador assalariado vende ao empregador sua força de trabalho em troca de um salário e, segundo De Plácido e Silva, essa força seria “todo esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa”. (Silva, 2007, p. 696).

No artigo científico publicado por Mikaele de Vêras Matias e Terçália Suassuna Vaz Lira (2025) as autoras apontam o sistema capitalista e o crescente ultraconservadorismo no Brasil como causas de aumento do trabalho infantil e como obstáculo para a sua erradicação:

O sistema capitalista trata os seres humanos, inclusive crianças, de modo descartável e substituível, como uma mercadoria qualquer. Mesmo em momentos de crise, desemprego e pandemia, o capital encontra novas formas e estratégias de extrair mais-valia, sendo notório que as consequências recaem sobre a classe trabalhadora e, em especial, sobre os mais vulneráveis, crianças e adolescentes pobres.

Apresentado o conceito de trabalho, parte-se para a análise do trabalho infantil e os elementos que o caracterizam.

Para Oris de Oliveira (1994, p.110):

É tecnicamente “infantil” todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico), quando não se obedece às limitações acima apontadas¹ sobre idades mínimas.

E ainda, segundo André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese (2007, p.125):

O conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil, entendido com o todo trabalho realizado por criança ou adolescente, com idades inferiores ao determinado pela legislação.

Trabalho infantil é o trabalho exercido por menores de 14 anos e adolescentes entre 15 e 17 anos em trabalho que representa perigo e que é prejudicial à saúde e ao desenvolvimento físico, mental, social e moral das crianças, interferindo ainda na educação por reduzir a escolarização (ROMAR, 2025).

Esta violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é um fenômeno social, econômico, político, jurídico e antropológico e que historicamente vem sendo combatida com instrumentos normativos e ações visando a sua erradicação no Brasil.

Há também que distinguir o trabalho infantil da mera tarefa. Tarefas são atividades corriqueiras da vida diária, que as crianças realizam, trazendo algum benefício para seu

¹ - Idades mínimas fixadas pelo inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988.

desenvolvimento, quando correspondentes com sua faixa etária. As tarefas não envolvem qualquer retorno financeiro, pois se assim fosse, estaria caracterizado o trabalho infantil.

É necessário reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos, que exigem uma tutela especial, prioritária e efetiva do Estado em decorrência da perspectiva histórica negativa da exploração da força de trabalho infantil e que ainda é uma realidade brasileira.

2.1. BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil deve ser compreendido também a partir de sua dimensão histórica e social, uma vez que a forma de exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes sempre esteve relacionada ao modelo econômico, às desigualdades sociais e à estrutura produtiva do país. Nesse contexto, a análise histórica do trabalho infantil no Brasil permite compreender como a legislação e as políticas públicas foram sendo construídas ao longo do tempo, especialmente a partir das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988.

2.1.1. ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O trabalho infantil é um problema social que acompanha a história do Brasil desde o período colonial, quando crianças indígenas e africanas eram exploradas em atividades agrícolas, domésticas e artesanais, sendo tratadas como mero objeto. Durante o Império, a abolição da escravatura no ano de 1888, assinada pela Princesa Isabel (Lei Áurea nº 3.353), não foi acompanhada de medidas protetivas dos direitos das crianças trabalhadoras, que continuaram a ser exploradas, ocorrendo apenas uma mudança no sistema de exploração.

A visibilidade do trabalho realizado pelas crianças escravizadas fez com que o Estado criasse regras, como por exemplo, a Lei do Ventre Livre, em 1871, que dava “liberdade” aos nascidos, a partir da promulgação da lei. O senhor ou a mãe ficavam com a guarda da criança até que ela completasse oito anos de idade, quando o senhor tinha duas opções: receber uma indenização do governo ou continuar usando sua mão de obra até os 21 anos (Martins, 2023).

Percebe-se que a referida norma não foi suficiente para proteger as crianças. Mesmo com a Lei Áurea promulgada em 1888 estabelecendo o fim da escravidão, o Brasil ainda continuou experimentando da herança terrível de exploração de trabalho de crianças. O Decreto nº 13.113 de 1891, ao regulamentar o trabalho de menores nas fábricas, estabeleceu que a idade mínima para o trabalho seria de 12 anos, salvo na condição de aprendiz que estava permitido para a idade de 8 anos.

No âmbito internacional, a primeira Convenção da Organização Internacional do Trabalho estabeleceu a proibição do trabalho para menores de 14 anos. A Declaração de Genebra de 1924, reconhecida como norma internacional, estabeleceu que é dever de todos os homens e mulheres assegurarem as melhores condições para as crianças, independentemente de raça, nacionalidade ou credo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a Convenção nº 138 que estabelece uma idade mínima para o trabalho infantil, e a Convenção nº 182 que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, tais como a escravidão, o tráfico de pessoas, o trabalho forçado, o recrutamento forçado para conflitos armados, a prostituição e a pornografia infantil, e atividades que prejudiquem a saúde, segurança ou moral das crianças, sendo que ambas foram ratificadas pelo Brasil.

A produção normativa internacional estimulou a aprovação do Segundo Código de Menores no Brasil em 1927, que estabeleceu a proteção integral às crianças. Também a presença de trabalhadores imigrantes no Brasil, provocaram o surgimento de movimentos trabalhistas exigindo melhores condições de trabalho e salários (Martins, 2023).

No período do presidente Getúlio Vargas em 1930, o Estado passou a ter um papel mais ativo na regulamentação do trabalho, incluindo o trabalho infantil.

No ordenamento constitucional, somente com a Constituição de 1934, que o Brasil tratou especificamente do direito do trabalho, que trouxe os primeiros sinais de proteção contra o trabalho infanto-juvenil, proibindo o labor aos menores de quatorze anos, bem como a proibição do trabalho noturno a menores de dezesseis anos e insalubres aos menores de dezoito anos (Passetti, 2010).

Apesar dos avanços, o trabalho infantil ainda era uma realidade presente em muitas regiões do país, especialmente nas zonas rurais e nas indústrias têxteis.

No ano de 1941, ainda no Governo Vargas, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência centralizada aos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade. Era realizado através de atendimento psicossocial, o qual se mostrou praticamente ineficaz ao longo dos anos, sendo substituído pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) em 1964. (Custódio; Veronese, 2009).

Infelizmente, já no período da ditadura militar, houve um grande retrocesso, com o advento da Constituição Federal de 1967 e a posterior Emenda Constitucional nº 1 de 1969 que alteraram a idade mínima para o trabalho, passando a ser de doze anos (Passetti, 2010).

Fato é que, quanto menor o limite de idade, mais se legitima a desigualdade social, a pobreza, a evasão escolar, entre outros tantos problemas.

Marcando o fim do período da ditadura militar, em que vários movimentos sociais se organizavam, foi promulgada a então Constituição de 1988, sendo incorporado uma série de garantias fundamentais destinadas às crianças e adolescentes, como, a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e limitando a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, salvo quando aprendizes, a partir dos quatorze anos. (artigo 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 1988).

Assim, a partir de 1988, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescente, não mais pela repressão e pela força, como antes, mas por uma política pública de cuidado, proteção e justiça social.

2.1.2 APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança passa a ser considerada sujeito de direitos, conquistando uma série de garantias fundamentais, contidos em seu artigo 6º (BRASIL, 1988). Com efeito, crianças e adolescentes passam a ser expressamente compreendidos como titulares de direitos, em uma mudança de paradigma que põe termo a longo período de indiferença (Fávero; Pini; Silva, 2020).

O artigo 227 da CF/88 estabeleceu a necessária proteção integral com absoluta prioridade à criança sendo este um dever da família, da sociedade e do Estado, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tamanha responsabilidade impulsionou o país a regulamentar outros direitos e um dos primeiros passos foi a ratificação da Convenção de Direitos das Crianças, por meio do Decreto nº 99.710, em 1990. No mesmo ano, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual sofreu influência de leis internacionais, trazia ainda mais proteção ao referido grupo, como assevera Souza (2008, p. 21) que “o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes”.

Em 1998, então 10 anos após a promulgação da Constituição brasileira, houve outro marco de proteção às crianças e adolescentes, por meio da Emenda Constitucional número 20, que alterou o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88, ampliando para dezesseis anos a idade para começar a trabalhar e, estabelecendo em quatorze anos a idade mínima para a condição de menor aprendiz.

Neste sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as outras legislações infraconstitucionais foram adequadas ao dispositivo constitucional.

Com esta análise histórica, verifica-se que o tratamento dado pelas legislações mencionadas teve um caráter extremamente positivo, mesmo se tratando de um grave problema social no Brasil e que ainda enfrenta desafios no que se refere à erradicação do trabalho infantil.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu a Agenda 2030 Desenvolvimento Sustentável, aceita pelo Brasil, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais. A Agenda 2030 estabelece 17 Metas Globais para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Dentre os ODS, o combate ao trabalho infantil resulta do Objetivo 4 que visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e o Objetivo 8 que visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, apresentando a Meta 8.7 para que sejam adotadas medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. No entanto, os dados estatísticos apontam que o Brasil não cumpriu essa meta.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) – Trabalho de Crianças e Adolescentes 2024, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 19 de setembro de 2025, indicam a existência de 1,65 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil no país, o que corresponde a 4,2% dessa população. O número representa um aumento de 2,1% em relação ao levantamento anterior, equivalente a 34 mil novos casos (IBGE, 2024).

Esse cenário evidencia obstáculos relevantes ao cumprimento da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que prevê a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas que deveria ter ocorrido em 2025.

Diante de todo este contexto de produção legislativa e compromisso internacionais assumidos pelo Brasil, os dados estatísticos apontam o crescimento da exploração do trabalho infantil e ainda indicam que há crianças trabalhando em plataformas digitais, em vídeos monetizados, e esta forma de trabalho também repercute no desenvolvimento da criança.

Mas observa-se que o Brasil ainda não estabeleceu normas que tutelam as crianças que são exploradas em sua força de trabalho nas plataformas digitais.

2.2. LEGISLAÇÕES ATUAIS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal traz a proibição do trabalho precoce, a todos aqueles prestados por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos e ainda, e estabelece aos menores de 18 anos, a proibição em atividades noturnas, perigosas ou insalubres (BRASIL, 1988).

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil no Brasil (Lista TIP) foi aprovada através do Decreto nº 6.481, publicado em 12 de junho de 2008, constando como Anexo a Lista TIP, onde constam as várias formas de trabalho que são consideradas as piores para o desenvolvimento da saúde, segurança, física, moral e psicológico para as crianças e adolescentes (Arruda, 2013).

São incluídas nesse rol de piores formas de trabalho infantil todas as espécies de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Além das noventa e três atividades descritas pelo Decreto nº 6.481/2008, tidas como as piores formas de trabalho infantil, contidas no Anexo do Decreto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao longo de seu capítulo V, estabelece um conjunto de normas disciplinadoras ao trabalho do menor, e ratifica em seu artigo 60, a

proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 1990).

Além das atividades proibidas pela CF/88, o ECA traz a restrição ao trabalho penoso e ainda restringe a realização em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência à escola (artigo 67, III e IV, ECA).

A Lei nº 10.097/2000 também é uma legislação importante de proteção ao menor, a qual instituiu o programa de aprendizagem profissional para pessoas entre 14 e 24 anos de idade, visando oferecer formação técnico-profissional a jovens, de forma a prepará-los para o mercado de trabalho com regras que os protejam de eventuais explorações ou abusos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a partir do seu artigo 402 trata das mesmas vedações ao trabalho das crianças, considerando como menor o trabalhador de 14 a 18 anos de idade e, resguardando outros direitos nos seus artigos subsequentes relativos à criança como pessoa em condição de desenvolvimento.

A CLT regula a duração do trabalho, tal como a forma de admissão no emprego e garantias perante a previdência social. Determina os deveres dos empregadores na aprendizagem e dos responsáveis legais de cada menor, impondo as sanções aos infratores das disposições dos artigos supramencionados.

Na perspectiva da tutela dos direitos fundamentais das crianças e na necessidade de erradicar o trabalho infantil no Brasil, percebe-se que ainda há um vácuo legislativo no que se refere às crianças que trabalham na *internet* em plataformas digitais e que são exploradas em sua força de trabalho.

3. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Após percorrer um longo período histórico e compreender as pequenas e importantes evoluções envolvendo os direitos e garantias conquistadas para os menores, dá-se, então, início ao estudo da forma contemporânea de exploração do trabalho infantil.

A presença de artistas mirins na moda, na publicidade e no entretenimento em geral é um tema muito polêmico entre os operadores do direito e dos órgãos que lidam diretamente com a defesa dos menores.

A liberdade de expressão artística e o acesso às fontes de cultura é direito de todos, inclusive das crianças e adolescentes, conforme os artigos 5º, IX, artigo 208, V, e artigo 215, todos da Constituição Federal de 1988 e artigos 15, 16 e 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Contudo, a arte também integra segmentos econômicos; o trabalho

artístico faz parte do mercado de trabalho, quem o desenvolve compra ou vende trabalho (Santos, 2008).

A forma “clássica” de exploração da mão de obra infantil foi proibida quando se passou a entender que o trabalho precoce coloca em risco o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança, pois existiria uma competição entre as atividades de trabalho, as escolares, as de lazer e as de convívio familiar, que são essenciais para o desenvolvimento saudável daquele indivíduo.

Porém, de forma totalmente contraditória, a sociedade contemporânea olha com aprovação para as crianças que são artistas, que cumprem agendas de eventos várias vezes por semana há meses, ou que se apresentam em programas de TV diariamente, necessitando decorar textos ou performances.

Por trás do “glamour” do trabalho de artista mirim, há escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão (Lacombe, 2006), que passam despercebidos para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade a que as crianças são submetidas frequenta o imaginário popular como profissão privilegiada.

O Trabalho Infantojuvenil Artístico ou o Trabalho Infantil Artístico, ambos conhecidos também como TIA, leva em conta a situação econômica de quem se beneficia com a participação infantil. Sendo essa participação como ator, apresentador, músico ou dançarino, parte de um produto com valor de mercado, tendo seu desempenho explorado por um terceiro.

Cavalcante (2013) ressalta que, para caracterizar o TIA, não importa se houver um benefício unicamente financeiro para a participação do menor. Como por exemplo, a atuação em troca de roupas (muito comum em desfiles e fotos para catálogos), já o qualificaria. Ademais, outras características dão-se ao fato de a atividade ser subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro que espera do artista um bom desempenho das obrigações inerentes ao seu trabalho.

3.1. LEGISLAÇÕES QUE TRATAM DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

As leis específicas sobre a profissão dos artistas nada versam sobre a participação de crianças e adolescentes (Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.385/78). Diante dessa lacuna axiológica, as normas vigentes, nacionais e internacionais, necessitam de vasta interpretação.

O Estatuto da criança e do adolescente não faz referência ao trabalho infantil artístico, mas traz uma delimitação de competência ao Juiz da Infância e Juventude, o qual detém o poder

de emissão de alvarás que autorizam a participação dos menores em ensaios, desfiles etc., verificando a procedência do ambiente e a natureza do espetáculo (artigo 149, §1º, ECA). Contudo, o Estatuto não deixa claro qual o contexto dessa participação artística, sendo apenas pedagógicas ou incluindo uma atuação no segmento da indústria do entretenimento.

A Consolidação das Leis Trabalhistas preleciona em seu teratológico artigo 406, I e II, que se acaso o juiz verificar que a atividade não trará prejuízo à formação moral do adolescente e que essa ocupação seja essencial à sua subsistência e de seus familiares haveria a possibilidade de autorização, via alvará, aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos (art. 402) para o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes (artigo 405, § 3º), desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral.

Por fim, a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, já mencionada alhures, dispõe em seu artigo 8º sobre as excepcionais e individuais possibilidades de autorização ao trabalho infantil artístico. A autorização judicial possui efeito para apresentação pontual, sendo feitas restrições quanto a duração e as condições da referida atividade (OIT, 1973).

Ressalta-se, contudo, que a lista das piores formas de trabalho infantil proibidas (Decreto nº 6.481/08), que restringe os locais e serviços para menores de 18 anos, também abarcam as atividades artísticas. Assim, artistas mirins menores de idade, estão proibidos de realizar qualquer tipo de atividade ao ar livre que não estiverem devidamente protegidos contra radiação solar, chuva ou frio, bem como a exposição ao estresse psicológico ou físico (Brasil, 2008).

Assim, entende-se pela possibilidade das participações infantojuvenis na indústria do espetáculo, conforme interpretação das leis nacionais e internacionais, desde que com alvará judicial, contendo restrições de proteção.

Os alvarás judiciais emitidos pelos Juizados da Infância e da Juventude, que autorizam a atuação de crianças e adolescentes como artistas, têm como fundamento o artigo 149, II, do ECA e o artigo 8º da Convenção no 138 da OIT.

O magistrado só emitirá a autorização após verificar se os direitos daquela criança ou adolescente estão sendo bem assistidos, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e deverá prescrever restrições. Esses dois dispositivos indicam as únicas possibilidades de exceção ao trabalho trazida pela Constituição e demais legislações.

Em última análise, é indispensável orientar a sociedade sobre os cuidados e riscos a esta exposição, bem como o manejo correto, responsável e prudente das políticas públicas e

do mercado para os jovens artistas incluídos em diversas produções. O Estado deve, pois, definir regras claras, estruturar políticas públicas e medidas de fiscalização, de tal forma que as produções se adaptem para atender aos limites biopsíquicos das crianças e dos adolescentes (Cavalcante, 2011).

Não há números oficiais sobre a quantidade de crianças e adolescentes desenvolvendo o trabalho artístico no Brasil; em verdade, o número é certamente muito menor do que as milhares de crianças submetidas ao trabalho "clássico", e tudo indica que as causas de seu trabalho variam, mas o direito à proteção integral é de todos, e mesmo que apenas uma criança ou adolescente viva essa situação, justifica-se pesquisas e políticas públicas para intervir e mudar a situação.

4. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Amparado nas legislações, dados de pesquisa e entendimentos até aqui trazidos, há de se observar que a realidade digital trouxe consigo novas implicações e situações com relação ao trabalho artístico infantojuvenil antes nunca vistas. Justamente por isso, no que diz respeito ao que se propõe o estudo, este tipo de trabalho na perspectiva digital é um caso ainda pouco debatido e explorado.

Na lição de Almeida Neto (2007, p. 25):

A tecnologia, hoje, impõe ao homem o desenvolvimento de novas habilidades mentais, o que significa aquisição de conhecimento, e, portanto, de consciência e aumento do capital que lhe possibilita ocupar uma posição mais favorável dentro do espaço social.

Com a difusão em massa das novas tecnologias de comunicação e informação, a estrutura das relações de trabalho e produção sofreram grandes mudanças, pois a representação do “eu” nas mídias digitais ganha, cada dia mais, espaço como obra imaterial do capitalismo da informação.

Assim, esses novos artistas passam a ocupar o espaço de visibilidade midiática na *internet*, expondo sua imagem, tornando-se produtores e consumidores de conteúdo. Esse fato deu origem a um novo segmento no entretenimento infantil: os influenciadores digitais mirins.

No estudo realizado por Rocha, Schneider e Paula (2026), percebe-se que a vida moderna vem apresentando elementos que esvaziam a racionalidade por causa do excesso de produção para o interesse do capital, e que tal situação vem se intensificando com o advento da cibercultura, do e-commerce, e do empreendedorismo digital.

A partir do estudo com fundamento em Adorno e Horkheimer (1985), Rocha, Schneider e Paula (2026, p.2) expõem que:

[...] para argumentar que as redes sociais virtuais se posicionam como meios potenciais à instrumentalização de massas, suscitando a obliteração do pensamento crítico, bem como o aprisionamento de sujeitos em estado de menoridade que os condiciona a diversas formas de autoconservação, ou seja, evidências hodiernas da Indústria Cultural, que se (re)definem por meio de recursos tecnológicos contemporâneos, permeando-se no tempo e no espaço.

Diante disso, percebe-se que a indústria da cultura tem estimulado cada vez mais a produção de conteúdos por crianças e adolescentes nas plataformas digitais sob a mistificação de um empreendedorismo, mas que na verdade acaba sendo verdadeiramente explorado, o que provoca um efeito direto de alienação subjetiva, ou seja, “em lugar da luta contra os bolsões de desemprego criados pelo capitalismo, temos um alinhamento com o discurso de saída pelo empreendedorismo” (Rocha. Schneider; Paula, 2026, p. 5):

A partir de 2010, com o advento das *big techs*, os “agentes” mais proeminentes nas redes tornam-se reconhecidos como “**influenciador(a) digital**”, termo que adquiriu notoriedade entre usuários de aplicativos *on-line* como Youtube®, Facebook®, Snapchat®, TikTok®, entre outros.

De acordo com a pesquisa da TIC Kids Online Brasil², realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), a presença online de crianças e adolescentes cresceu nos últimos anos. Em 2015, a proporção de pessoas entre 9 a 17 anos que utilizavam a internet era de 79%, passando a 92% dos indivíduos no ano de 2025. Ao total, mais de 24 milhões de indivíduos de 9 a 17 anos eram usuários de internet no Brasil em 2025. Em relação ao conteúdo assistido, relatou-se que 58% dos usuários consumiam frequentemente os vídeos de influenciadores digitais (TIC KIDS ONLINE, 2025).

Os dados mostram como a presença de crianças na internet tem aumentado em várias dimensões, tanto para o consumo de produtos, quanto para educação, para entretenimento com jogos e para produção e compartilhamento de conteúdo monetizado.

A mídia digital concedeu uma nova voz para o trabalho artístico, o qual além de já ocupar os espaços físicos dos diversos espetáculos e da televisão, passou a ser representado também nos principais meios de comunicação da internet. Essas crianças e adolescentes estão

² **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil:** TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico] / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: [tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf](#). Acesso: 06 fev. 2026.

protagonizando novas habilidades e práticas de produção, pautadas nas relações de consumo desenvolvidas pela indústria cultural.

Na análise de Rocha, Schneider Paula (2026, p. 5):

Dessa forma, os conceitos de influenciador digital e empreendedor digital revelam-se análogos, pois a ideologia à qual esses agentes estão submetidos alimenta-se da noção de empreendedor-de-si, que gera uma ilusão de autonomia e liberdade de ação, mas, na realidade, está permeada de isenção e precarização pelas big techs corporativistas.

Portanto, o que começa como uma simples brincadeira, na maioria das vezes autorizadas pelos próprios pais, pode se transformar em rotina profissional, à medida que há condução de uma performance, gerenciamento de imagem e produção, habitualidade, comprometimento e o fechamento de contratos comerciais.

Como forma de tutelar as crianças que estão presentes na internet por meio de plataformas digitais no Brasil, foi publicada a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, sendo conhecida como “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

Essa lei foi apresentada como uma oportunidade de ampliar a proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes que estão presentes nas plataformas digitais.

Destaca-se que o ECA Digital trouxe conceitos legais que devem ser aplicados para identificar as possíveis violações dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, como por exemplo, a monetização, definida na referida lei como a “remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados”.

A definição da monetização no ambiente digital se revela muito importante, uma vez que esta prática se tornou o combustível para exploração do trabalho de crianças e adolescente nas plataformas digitais, tais como, Instagram, TikTok, Youtube e Facebook.

Em que pese o avanço com esta legislação, a Lei 15.211/2025 não enfrentou a problemática sobre o trabalho infantil explorado nas plataformas digitais, deixando um vácuo legislativo e desconsiderando a produção de conteúdo que utiliza crianças. Houve apenas uma limitação em relação à proibição de monetização e do impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

Para Almeida Júnior (2025, *on-line*):

[...] essa vedação restringe-se apenas a tais situações, deixando de disciplinar a participação de menores em conteúdos não erotizados, ainda que monetizados. Essa restrição pontual gera uma lacuna normativa significativa, uma vez que a legislação deixou de disciplinar de forma abrangente a inserção de menores como produtores regulares de conteúdo remunerado que não ofendam o art. 23.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado pela Lei nº 8.069/90 já estabelecer em seu artigo 149 que o trabalho infantil de crianças em espetáculos artísticos bem como a permanência em cinema, teatros, rádio e televisão dependa de autorização judicial por meio de alvará emitido pelo juízo competente, a recente Lei nº 15.211/2025, ao dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais deixou de trazer norma específica sobre o trabalho de crianças nas plataformas digitais.

Mas no contexto de trabalho das crianças em plataformas digitais a partir da monetização dos seus conteúdos, a tutela dos direitos das crianças necessita de uma regulamentação própria, ou no máximo, aplicar de forma subsidiária o art. 149 do ECA para também exigir prévia autorização judicial para a utilização de crianças em trabalhos monetizados nas plataformas digitais.

Para Matias e Lira (2025) o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil desafia ainda uma ampliação legislativa mais específica ao constatar o aumento de crianças sendo exploradas em sua força de trabalho, inclusive nas plataformas digitais.

O trabalho infantil no Brasil continua a desafiar as bases legais e os princípios éticos estabelecidos para proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Observamos que, mesmo diante dos avanços legislativos e das metas internacionais estabelecidas para sua erradicação, o trabalho infantil continua a desafiar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, colocando em xeque a efetivação do princípio da proteção integral. (Matias; Lira, 2025, p. 16).

Desta forma, cada vez que o mercado digital ganha espaço com a finalidade exclusiva de aumento do lucro com a monetização de conteúdos produzidos com o trabalho infantil, faz-se necessário ampliar a tutela dos direitos fundamentais das crianças que são exploradas em sua força de trabalho por este mercado nas plataformas digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil está presente na realidade social e econômica do Brasil sendo uma herança do modelo escravagista de exploração da força do trabalho humano, e ao longo de várias décadas, percebeu-se que o trabalho infantil nunca deixou de existir, muito embora foram

criadas várias leis no âmbito internacional e nacional de combate e enfrentamento ao trabalho de crianças e adolescentes.

Esta evolução na economia veio acompanhada e impulsionada pela evolução tecnológica que inseriu o trabalho infantil nas plataformas digitais onde se verifica a monetização de conteúdos na *internet* utilizando a força de trabalho de crianças.

A partir da revisão bibliográfica, identificou-se que o avanço da tecnologia das plataformas digitais e a mudança na cultura do consumo por meio da internet tem levado muitas crianças a produzirem e compartilharem conteúdos monetizados, sendo exploradas em sua força de trabalho nestas plataformas. Há uma mistificação que o trabalho de crianças em plataformas digitais representaria sua emancipação em razão da característica empreendedora desta atividade, mas na verdade este trabalho sofre pressões do capitalismo e sujeita aos interesses econômico dominantes.

A Lei nº 15.211/2025 conhecida como ECA Digital, ainda que tenha criado instrumentos de tutela dos direitos das crianças e adolescentes que se utilizam de plataformas digitais, não trouxe norma específica quanto à exploração do trabalho infantil na *internet*.

Por ausência de lei específica, as disposições de tutela às crianças submetidas ao trabalho previstas no ECA e na CLT, sobretudo no que se refere à necessidade de autorização do juízo competente para a utilização de criança em espetáculos, teatros, rádio, televisão, cinema, boates, preservando o seu desenvolvimento psicológico, tais exigências também devem ser aplicadas para produção de conteúdo com crianças para a monetização em plataformas digitais.

A visibilidade destas crianças que trabalham em plataformas digitais como influenciadores mirins caracteriza uma exposição que necessita de um aprofundamento de estudo para identificar os possíveis efeitos desta forma de trabalho, efeitos estes que a legislação não consegue conter.

As estatísticas revelam o aumento no número de crianças que são submetidas ao trabalho e o aumento da presença digital das crianças são dois desafios para o poder público superar e alcançar a meta da ODS 8 da Agenda 2030 da ONU que é a erradicação do trabalho infantil, compromisso assumido pelo Brasil.

Mais do que criar uma legislação específica para a tutela de crianças que trabalham em plataformas digitais, é preciso adotar políticas públicas eficazes para oportunizar a profissionalização de crianças e adolescentes considerando que cada vez mais estes sujeitos de direitos estão trabalhando no ambiente digital.

Diante disso, e considerando a alta velocidade com que estas transformações no mundo do trabalho impactam as crianças que estão em condições de vulnerabilidade, faz-se necessário que o Brasil assuma a sua responsabilidade de assegurar a tutela efetiva e prioritárias às crianças e adolescentes, fortalecendo o conteúdo normativo brasileiro e as políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e promoção da profissionalização.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. ECA digital e trabalho infantil no ambiente virtual. **Migalhas**, 01 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441055/eca-digital-e-trabalho-infantil-no-ambiente-virtual>. Acesso em: 22 mar. 2026.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. A eliminação do trabalho infantil e a efetivação do direito à infância. In: SARLET, Ingo W.; FILHO, Luiz Philippe Vieira De M.; FRAZÃO, Ana De O.(coord.). **Série IDP - Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013. p. 267-272. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502212275/>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. **Convenção 182 da OIT**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.
- CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do TST**, v. 79, n. 1, p. 139-158. Brasília, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38639>. Acesso em: 20 mar. 2026.
- CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTR, 2011.
- CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids Online Brasil 2025**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: [tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf](#). Acesso em: 06 fev. 2026.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.
- FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2023**. Rio de Janeiro, IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102202>. Acesso em: 05 dez. 2025.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância**: uma experiência com crianças que trabalham em televisão [dissertação de mestrado]. Rio de Janeiro: Faculdade de Psicologia da PUC-Rio, 2006. Disponível em: https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2004_06150d8c3a1eb03bef8ec024b25850.pdf. Acesso em: 05 mar. 2026.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MATIAS, Mikaele de Vêras; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. A persistência do trabalho infantil no Brasil e a relação com a superexploração da força de trabalho. **Serviço Social & Sociedade**, v. 148, n. 3, p. e-6628471, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.471>. Disponível em: scielo.br/j/ssoc/a/bHPRRXwrR4PN4pJzd3NYqkf/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 02 mar. 2026.

MPT. Ministério Público do Trabalho. **Projeto Criança Livre de Trabalho Infantil**. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil. Ano: 2022. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 28 maio 2025.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho da Criança Do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 05 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Dimensões do trabalho infantil no Brasil**: desafios persistentes e caminhos para acelerar a erradicação. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2025-12/publica%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Dimens%C3%B5es%20do%20Trabalho%20Infantil%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 347-375.

ROCHA, Alessandro Roberto; SCHNEIDER, Mauro Rodrigo; PAULA, Ana Paula Paes de. Indústria cultural, mistificação e consumo de massa: a tecnologia a serviço de “empreendedores digitais”. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 23, n. 4, p. e2024-0152, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395120240152>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/GLLDdR6YJntKhCMLPkRgwsgQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2026.

ROMAR, Carla Teresa Martins Romar. **Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621842/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS, Tânia Coelho. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. **Cartas de Psicanálise**, Ano 3, v. 3, n. 3, p. 84-87, jul. 2008. Disponível em:
https://www.senado.gov.br/comissoes/ce/ap/ap20081008_psicologa_tania.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de janeiro: Forense, 2007.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008.